



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 428 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/11/10

PROCESSO Nº.: 1/4695/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200914032-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO EDSON LOPES PEREIRA MICROEMPRESA

AUTUANTES: Antônio Clécio da Rocha Sousa e Luiz Carlos Macedo Mendes

MATRÍCULAS: 106.660-1-5 e 069.398-1-3

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de jan/07 a jul/09, concernente a contribuinte enquadrada no regime especial. **3.** Recurso Oficial conhecido e, por maioria de votos, parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, para manter a decisão proferida em 1ª instância, por fundamento diverso, tendo em vista a modificação da penalidade aplicável, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Decreto 27.710/05 e arts 1, 2,3,4, inciso II, 5 e 6 da IN 14/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, "a" da Lei nº. 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, no período de janeiro/07 a julho de 2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.23866, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 23/09/09, junto à empresa contribuinte *Francisco Edson Lopes Pereira Microempresa*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

minimercados, mercearias e armazéns. Auto de infração lavrado em 20/10/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/10/09, consoante comprova o Edital de Intimação nº. 66/09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os comprovantes das DIEF's referente aos meses de janeiro a julho de 2009.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200914032-6, ordem de serviço nº. 2009.23866 às fls.03, termo de intimação nº. 2009.19017 às fls.04, Edital de Intimação nº. 66/09, termo de juntada às fls. 06 e 13, tela de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 07/09, termo de declaração às fls. 10, Edital de Intimação nº. 75/09, termo de revelia e despacho às fls. 14/15. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2007 A 31/07/2009. MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTE A.I.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (300 Ufirce's)	R\$ 18.517,50
TOTAL	R\$ 18.517,50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 28/10/09, consoante Edital de Intimação nº. 75/09 e termo de juntada acostados aos autos às fls. 12/13, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 10/11/09 às fls. 14.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, ressaltou que a através de Edital de Intimação nº. 2009.19017 fora constatado que a empresa não exerce mais suas atividades comerciais no endereço cadastrado, bem como o endereço residencial do sócio encontra-se em lugar incerto e não sabido. Discorreu acerca da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, colacionando os incisos I a VII-A da Instrução Normativa nº. 14/05, que determinou as condições de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Ressaltou que sua entrega é obrigatória, mesmo que não tenha havido movimento econômico. Salientou que a não entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para sua caracterização. Nesse sentido transcreveu entendimento do professor *Hugo de Brito Machado*. Complementou que a obrigação acessória tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, consoante dispõe o art. 113 §2º do CTN. Frisou que o equívoco cometido pelo autuante ao inserir o mês de julho de 2009, quando ainda encontrava-se no prazo de entrega conforme Instrução Normativa nº.11 de abril de 2006, a qual regulamenta os prazos de entrega da DIEF, no caso de Regime de recolhimento especial, onde o prazo é semestral, onde o 1º semestre é até o dia 15 de agosto, e para o 2º semestre é até 15 de fevereiro, desde que o contribuinte não seja optante pelo Simples Nacional. Salientou ainda que, se faz necessário a exclusão da cobrança da multa de 300 Ufirce's por documento com referência aos períodos de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, tendo em vista que os referidos meses haviam sido entregues antes da lavratura do auto de infração. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 1.500 Ufirce's (uma mil e quinhentas), com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Diante disto apresentou a seguinte demonstração:

DIEF (Fevereiro a Junho/09)	
Multa Ufirce's	300



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Documentos Faltosos	5
TOTAL Ufirc'e's	1.500

A autuada foi comunicada do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal, em 01/09/10 da publicação do Edital de nº. 99/10, onde consta a decisão e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 366/10, manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância. Após síntese do julgamento e dos fatos aduzidos no auto de infração e no julgamento de 1ª instância, ressaltou que a entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração. Ressaltou que a inclusão do mês de janeiro de 2009, ocorreu no dia 04/02/09, também, antes da lavratura do Auto de Infração em 20/10/09, consoante documento fls. 24. Assim sendo, entendeu que deve ser excluída a cobrança da Dief, relativa ao mês de janeiro de 2009. Desta forma, concluiu que diante da não apresentação da Dief nos períodos mencionados, meses de fevereiro a junho de 2009, cabe a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei nº. 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº. 13.633/05.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/31.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO EDSON LOPES PEREIRA - ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200914032-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Informações Econômico-Fiscais – DIEF, no período de janeiro/07 a julho/09, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela ficou comprovado que o autuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05.

4. Da Parcial Procedência

A Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea "e" da seguinte forma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VI -..

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).

Neste sentido, cabe ressaltar que não obstante as obrigações do presente caso tratem do período de janeiro/07 a julho/09, deve-se considerar as disposições da Lei 14.447/09 em obediência aos preceitos do art. 106, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, em análise ao dispositivo da nova lei se depreende que ao modificar o preceptivo legal, o legislador quedou-se ao não tratar das penalidades aplicáveis aos contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento "especial" e "outros".

De maneira que, restou ao aplicador da Lei verificar a penalidade mais adequada para aplicação *in casu*, no presente, se verifica o correto ajuste da conduta infracional praticada pela autuada à descrita no art. 123, VI alínea "a" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento; (G.N)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para, em fundamento diverso, manter a decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com alteração da penalidade, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMOSNTRATIVO

DIEF (Fevereiro a Junho/09)	
Multa Ufirce's	90
Documentos Faltosos	5
TOTAL Ufirce's	450

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

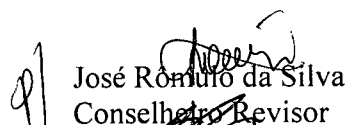
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

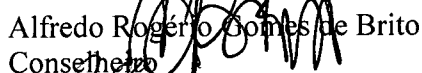
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO EDSON LOPES PEREIRA MICROEMPRESA - ME**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com alteração da penalidade para a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou pela improcedência da autuação, que por ocasião de seu voto ficou de apresentá-lo, fundamentado, por escrito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.

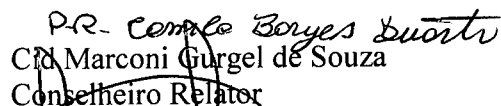

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

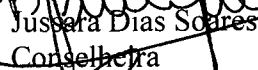

José Rômulo da Silva
Conselheiro Revisor

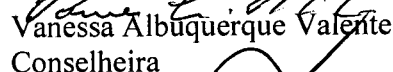

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

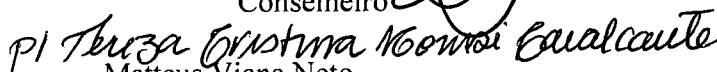

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


P.R. *Come Boryes Duarte*
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Jussera Dias Soares
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


P1 *Teuza Cristina Gomes Cavalante*
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO